



LEI COMPLEMENTAR nº , de de de 2011

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão permanente, dirigida por Delegados de Polícia, integrantes de carreira jurídica, à qual incumbem, privativamente, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, é composta pelas seguintes carreiras policiais civis:

- I – Delegado de Polícia;
- II – Perito Criminal;
- III – Médico Legista;
- IV – Investigador de Polícia;
- V – Escrivão de Polícia;
- VI – Agente de Polícia;
- VII – Agente de Perícia.

Parágrafo único - A Superintendência da Polícia Técnico-Científica, órgão técnico-científico auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário, responsável pelas perícias criminalísticas e médico-legais, será dirigida alternadamente por Perito Criminal e Médico Legista, nos termos da lei.

Artigo 2º - Ficam extintas as atuais carreiras policiais civis de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Papiloscopista Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial e Carcereiro e os cargos pertencentes a essas carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Polícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.



§ 1º - Ficam extintas as atuais carreiras policiais civis de Desenhista Técnico-Pericial, Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia e Atendente de Necrotério Policial e os cargos pertencentes a essas carreiras extintas nos termos do *caput* deste artigo, providos ou vagos, ficam com sua denominação alterada para *Agente de Perícia*, respeitado o tempo de exercício na carreira anterior.

§ 2º - As atribuições da carreira de Agente de Polícia correspondem àquelas das carreiras extintas de Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Papiloscopista Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial e Carcereiro.

§ 3º - As atribuições da carreira de Agente de Perícia correspondem àquelas das carreiras extintas de Desenhista Técnico-Pericial e Fotógrafo Técnico-Pericial, Atendente de Necrotério Policial, Auxiliar de Necropsia.

§ 4º - Aos atuais ocupantes dos cargos das carreiras extintas fica assegurado o direito de opção à manutenção da nomenclatura originária, com a permanência no respectivo cargo até sua vacância, mediante requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta lei complementar.

§ 5º - Serão observados os direitos adquiridos e o tempo de efetivo exercício na carreira, para o enquadramento nas classes previstas nesta lei complementar, em favor dos atuais integrantes das carreiras extintas que não optarem pela permanência no respectivo cargo.

Artigo 3º - As carreiras policiais ficam estruturadas, para efeito de escalonamento e promoção, em conformidade com a carreira de Delegado de Polícia, a qual subordina hierarquicamente todas as demais, sendo exercidas em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP.

Artigo 4º - Os cargos policiais civis de provimento efetivo passam a ter a mesma denominação da respectiva carreira e seus titulares ficam escalonados em cinco classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

- I – 4^a classe;
- II – 3^a classe;
- III – 2^a classe;
- IV – 1^a classe;
- V - especial.



§ 1º - O cargo de Delegado-Geral de Polícia, de provimento em comissão, cujo ocupante subordina hierarquicamente todos os demais policiais civis será ocupado por integrante da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, titular de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

§ 2º - O provimento mediante nomeação para os cargos efetivos da Polícia Civil dar-se-á na 4ª classe da respectiva carreira, será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á em caráter de estágio probatório, com período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária.

Artigo 5º - Durante a fase inicial do período de estágio probatório, o policial civil 4ª classe será submetido a curso de formação técnico-profissional, na Academia de Polícia, pelo qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - obtenção de nota mínima de aprovação (50 pontos);
- II - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - eficiência.

§ 1º - O policial civil de 4ª classe que não obtiver, em cada uma das disciplinas, a nota mínima de aprovação de que trata o inciso I, do caput, ao término do curso de formação técnico-profissional será encaminhado para desempenhar atividades administrativas na Academia de Polícia, ficando impedido de portar arma, distintivo e algema.

§ 2º - Caberá à Academia de Polícia, em até 15 dias contados da data de conclusão do curso de formação técnico-profissional, comunicar à Corregedoria Geral da Polícia Civil a reprovação do policial civil de 4ª classe, para que seja deflagrado o relativo procedimento administrativo, a ser ultimado em 90 dias, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos II a VII será, igualmente, apurado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, e abrangerá o tempo anterior à aprovação no concurso público.



§ 4º - Será exonerado o integrante de carreira policial civil que não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório, assegurados, no devido procedimento legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - O policial civil aprovado no curso de formação técnico-profissional e que preencher os requisitos dos incisos I a VII deste artigo, vencido o período de estágio probatório, obterá estabilidade, mediante publicação oficial de apostila pelo Órgão Subsetorial de Recursos Humanos, independentemente de qualquer outra condição, sendo conduzido à 3ª classe, onde permanecerá até superveniência de promoção.

Artigo 6º - A investidura em cargo das carreiras policiais civis, na condição de policial civil 4ª classe, ocorrerá mediante prévio concurso público na forma estabelecida na Lei Orgânica da Polícia Civil.

Parágrafo único - Constituem exigências prévias para inscrição no concurso público tratado no *caput* deste artigo:

I – formação específica de ensino superior, certificada por meio de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, de Bacharelado em Direito para a carreira de Delegado de Polícia e de Medicina para a carreira de Médico Legista;

II – formação de ensino superior, certificada por meio de diploma universitário, reconhecido pelo órgão ou instituição competente na forma da legislação aplicável, para as carreiras de Perito Criminal, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia;

III – formação de ensino médio, certificada por meio de diploma de segundo grau ou equivalente, reconhecido pela Secretaria da Educação ou pelo órgão público competente, para as carreiras de Agente de Polícia e Agente de Perícia;

IV – habilitação legal para direção de veículos automotores, a ser especificada em edital de concurso público.

Art. 7º - O provimento dos cargos para as carreiras policiais civis se dará sempre na 4ª classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, precedida de concurso público realizado em 5 (cinco) fases igualmente eliminatórias e sucessivas, a saber:

I – prova preambular com questões de múltipla escolha;



- II – prova escrita com questões dissertativas;
- III – prova de aptidão psicológica;
- IV – prova de aptidão física;
- V – comprovação de idoneidade e conduta escorreita.

Parágrafo único – A prova de aptidão psicológica será realizada pelo Núcleo Psicossocial do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP.

Artigo 8º – A promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do policial civil de uma classe para outra classe imediatamente superior da mesma carreira, mantida a original titularidade do cargo efetivo.

§ 1º - A promoção dos policiais civis, da 3ª até a 1ª classe, em todas as carreiras, será realizada após interstício de, no mínimo, 5 (cinco) anos em cada uma das classes, na seguinte conformidade:

- I – 50% dos cargos vagos serão preenchidos por antiguidade;
- II – 50% dos cargos vagos serão preenchidos por merecimento.

§ 2º - A promoção por merecimento do policial civil dependerá, além do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada uma das classes, do preenchimento dos seguintes requisitos:

1. estar o policial na primeira metade da lista;

pela Academia de Polícia, para promoção da 3ª para a 2ª classe, para as carreiras de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista;

3. conclusão de Curso Superior de Polícia, para a carreira de Delegado de Polícia, e de Curso Específico de Aperfeiçoamento para as carreiras de Perito Criminal e Médico Legista, ministrados pela Academia de Polícia, para promoção da 1ª classe à classe especial.

4. inocorrência de punição disciplinar:

- a) com as penas de advertência ou de repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;**
- b) com as penas de multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.**



5. exercício na atividade-fim, atestado por superior hierárquico, que tenha projetado positivamente a Polícia Civil;

6. exercício na atividade-meio, atestado por superior hierárquico, que tenha contribuído para o aperfeiçoamento e engrandecimento da Polícia Civil;

7. A promoção do policial civil da 1ª classe para a classe especial dar-se-á exclusivamente por merecimento aferido mediante concurso instaurado pelo Conselho da Polícia Civil, obedecidos o interstício de 20 anos na carreira e demais requisitos de merecimento previstos nesta lei.

§ 3º – Os concursos para as promoções por merecimento à Classe Especial, desencadeados obrigatoriamente pelo Conselho da Polícia Civil, observarão aos seguintes procedimentos:

1 – a votação será descoberta e única para cada candidato;

2 – o integrante de cada carreira policial com maior número de votos será considerado indicado à promoção;

3 – ao Presidente do Conselho da Polícia Civil caberá emitir o voto de qualidade, observado o mérito dos indicados, em caso de empate;

5 – dos indicados para promoção, consoante votação do Conselho da Polícia Civil, será elaborada e publicada lista, pela Imprensa Oficial do Estado, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias;

6 – decididos eventuais recursos em até 30 (trinta) dias pelo Conselho da Polícia Civil, na forma de seu regimento interno, será publicada novamente a lista de indicados à promoção;

§ 4º – Atendidos os procedimentos previstos nesta lei complementar, as promoções serão efetivadas por ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado e apostilado pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil.

Artigo 9º- A diferença de vencimentos entre cada uma das classes das carreiras policiais civis será de no mínimo 20% (vinte por cento), considerados o salário base e a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, sem prejuízo de quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas.

Parágrafo único - Os vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis ficam fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.



Artigo 10 – Os integrantes das carreiras policiais civis poderão exercer, no interesse do serviço policial, devidamente motivado por ato do Delegado Geral de Polícia, funções relacionadas à administração policial civil, além daquelas exclusivamente policiais previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979.

§ 1º – Não haverá prejuízo dos vencimentos, benefícios ou qualquer outro direito do policial civil que exercer as atividades administrativas tratadas no *caput* deste artigo.

§ 2º – A atividade desempenhada por policial civil, em qualquer caso, será sempre considerada penosa, insalubre e perigosa, em grau máximo, para todos os efeitos legais.

Artigo 11 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos das carreiras policiais civis, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 12 – O exercício das funções diretivas de unidades policiais civis é privativo de integrantes da carreira de Delegado de Polícia, que somente poderão chefiar unidade de categoria correspondente à sua classe hierárquica, admitido, excepcionalmente, o exercício em classe superior mediante ato fundamentado do Delegado Geral de Polícia.

§ 1º – A correspondência entre a hierarquia do Delegado de Polícia e a categoria das unidades policiais civis opera-se na seguinte conformidade:

I – Delegado de Polícia de Classe Especial: unidades policiais civis de classe especial;

II – Delegado de Polícia de 1ª Classe: unidades policiais civis de primeira classe;

III – Delegado de Polícia de 2ª Classe: unidades policiais civis de segunda classe;

IV – Delegado de Polícia de 3ª e 4ª Classes: unidades policiais civis de terceira classe e de quarta classe.



§ 2º – Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e aqueles do nível hierárquico correspondente ao exercício.

§ 3º Somente poderão ter exercício em serviço de plantão de polícia judiciária os Delegados de Polícia de 4ª, 3ª e 2ª classes.

§ 4º – O exercício em unidade policial civil de classe imediatamente inferior somente ocorrerá a pedido ou se presente o interesse do serviço policial, justificada a excepcionalidade em ato motivado do Delegado Geral de Polícia;

Artigo 13 – As funções de direção e chefia caracterizadas como atividades específicas das carreiras policiais civis serão retribuídas com gratificação *pro labore*, calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento da Classe Especial da respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 14 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979;

“I – classe: universo de servidores públicos de carreira sob mesma denominação e amplitude de vencimentos.”

III – O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986:

“Parágrafo único – O vencimento de ocupante de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderá ao do cargo de Delegado de Polícia de 4ª classe.” (NR);

IV - o *caput* do artigo 5º, da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1045, de 15 de maio de 2008:



"Artigo 5º - O policial civil perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, licença compulsória, em que esteja licenciado, afastado ou que venha a ser afastado para tratamento de saúde decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função de policial civil, ou de doença profissional, gala, nojo, júri, contribuição para banco de sangue, exercício no caso de remoção e afastamento decorrente de mandato de representação classista ou sindical." (NR);

Artigo 15 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Não serão exigidos, para a promoção subsequente na carreira, o interstício de 5 (cinco) anos e demais requisitos inovadores para os policiais civis que, até a data da publicação desta lei complementar, já preenchem, na classe em que se encontram, todos os requisitos estabelecidos na lei anterior.

Artigo 2º - O provimento em cargo efetivo das carreiras policiais civis, de que trata esta lei complementar, de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, com prazo de validade em vigor, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 2º, desta lei complementar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, de 2011.

**GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado**